



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000010/94-46
Recurso nº. : 12.471
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : AUGUSTO FERNANDO DOS REIS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.832

IRPF - COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA - O complemento de aposentadoria pago por entidades de previdência privada, no exercício fiscal de 1993, compõe a base tributável do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO FERNANDO DOS REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13826.000010/94-46
Acórdão nº : 102-42.832
Recurso nº : 12.471
Recorrente : AUGUSTO FERNANDO DOS REIS

RELATÓRIO

Trata-se, no presente processo, conforme notificação de fl. 02, de exigência de imposto de renda de 208,85 UFIR, relativamente ao exercício de 1.983, ano-calendário 1.992, ao invés de imposto a restituir de 2.309,88 UFIR como calculado pelo declarante.

Apresentou o contribuinte impugnação tempestiva à notificação referida.

O Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto indeferiu-a, apresentando a seguinte ementa:

“IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - As complementações de aposentadorias recebidas de entidades de previdência privada, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, estão isentas do imposto de renda, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte.”

Irresignado, apresentou o Contribuinte suas razões de Recurso Voluntário às fls. 34/47.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 50/51 pela manutenção da decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13826.000010/94-46

Acórdão nº. : 102-42.832

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por observar os requisitos de lei.

Traz o recorrente a este colegiado o mesmo que já argüíra na fase preliminar.

De fato, insiste o contribuinte na não tributabilidade dos complementos de aposentadoria recebidos de entidade privada em função dos argumentos que expõe às fls. 35/47.

A matéria é por demais conhecida desta Colenda Câmara.

Em verdade, o colegiado vem decidindo por unanimidade que o complemento de aposentadoria pago pelas entidades de previdência privada, no exercício em tela, por expressa disposição legal, eram tributáveis.

A Ilma Sra. Delegada de Julgamento em. Ribeirão Preto às fls. 27/29 fundamenta sucinta e precisamente a matéria e o pensamento deste colegiado, sendo que por economia processual devem ser compreendidas suas razões como se aqui estivessem reproduzidas in totum.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI